

vma verdadeira rectificação, com consequente invasão de Foderes, visto que ao Judicário, não é dado prover de tal forma. (Constituição, artigo 5º, § 1º).

III — Aliás, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, em seu art. 257, § 1º, é claro ao determinar que o Poder Executivo apresentará dentro de 120 dias a relação do pessoal arapacado respectante à estrutura que anteriormente tinham nas séries funcionais, para respectiva aprovação por Lei".

IV — Diante do exposto, e dos argumentos aquiários pelo Dr. Procurador da República, a que nos reportamos, esperamos a confirmação da M. Sentença avelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1959.
— Alceu Octacilio Barbudo, Subprocurador Geral da República.

N.º 28.302 — Apelação Civil N.º 11.992 — DISTRITO FEDERAL.

Funcionalismo. Sócio acusado de peculato. "A responsabilidade civil é independente da criminal" (Código Civil art. 1.525). Não cabimento de honorários advocatícios.

Recorrente ex-officio: Juizo da 2ª Vara da Fazenda Pública.
Apelante: André Pano Valice e a União Federal.
Apelados: Os mesmos.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Cândido Lobo, substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Raimundo Macedo.

I — Entendeu a M. Sentença recorrida que: "se o funcionário acusado de peculato, é absolvido na instância criminal, não pode subsistir a decisão administrativa fundada na mesma imputação, até mesmo porque, no caso, o processo administrativo confundiu-se com o vergonhoso inquérito policial rechacado pela justiça, a qual também apreciou dito processo".

II — O art. 1.525, do Código Civil não deixa margem a dúvidas, quando prescreve:

"Art. 1.525 — A responsabilidade civil é independente da criminal; não se poderá porem, questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime".

III — Como se vê, a Lei estabelece a independência entre as duas esferas, excepcionando, apenas, os casos de decisão na esfera criminal, no que tange à existência do fato, ou quem seja o seu autor.

IV — Compulsando-se os autos, verifica-se que houve confissão por parte do Apelante — Apelado, corroborada com as demais provas dos autos, estando configurada sua participação no desfalque ocorrido.

V — Assim, a absolvição no crime, não pode isentar o Apelante — Apelado da cominação administrativa, pois, como ensina Pontes de Miranda, cito por Carvalho Santos:

"A isenção de responsabilidade criminal, repetimos, não implica a de responsabilidade civil; para a última basta a simpatia cura. Assim, a absolvição do réu, no crime, não deve nem poder ultimamente ser invocada para o furtar à aplicação da lei civil".

"No Juízo criminal, nenhuma presunção, por mais veemente que seja, permite a aplicação da lei penal (Código Penal, art. 67). No Civil bastam presunções, indícios concordantes, para que se condene alguém à reparação dos danos causados". (Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. XX, pag. 297).

VI — Também, o art. 200 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), traz às jurisdições civil, penal e administrativa, esse mesmo espírito de independência, ao prescrever:

"Art. 200 — As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa".

VII — Aliás, ao comentar o citado dispositivo constitucional, em seu "Estatuto dos Funcionários Públicos Interpretado", assinala, com inteira propriedade, o doutor Contreiras de Carvalho:

"Com apoio no princípio da autonomia das jurisdições administrativa e criminal, tem o D. A. S. P. entendido que é doutrina assente e pacífica de que a apreciação da responsabilidade administrativa independe do pronunciamento da Justiça acerca da responsabilidade penal e de que esta, idênticamente, não está na dependência daquela. Faz óbvio — diz aquele órgão da Presidência da República — em outro pronunciamento que o poder disciplinar do Estado se diferencia, quer pe-

los objetivos da repressão, quer pela natureza das penas, e, ainda, pelo âmbito de aplicação do *ius puniendi*, que esse próprio Estado exerce em benefício da ordem e da paz social, sobre a comunidade dos cidadãos, através de outros instrumentos adequados aos fins prosseguidos" (Vol. II, pag. 131).

VIII — Desta forma, não ficou, de modo algum, encerrada, na esfera criminal, a questão da *existência do fato* e da de sua *autoria*, o que possibilita a aplicação da punição administrativa, ou seja, a demissão a bem do serviço público, uma vez comprovadas, nessa esfera, as faltas atribuídas ao Apelante — Apelado.

IX — Demais disso, não cabem na espécie, honorários advocatícios, dada a incorrida dos requisitos do art. 64, do Código de Processo Civil.

X — Diante do exposto, e dos argumentos aduzidos pelo Dr. Procurador da República, em suas Razões, a fls. 166-168 e Contra-Razões, a fls. 165-165v, a que nos reportamos, esperamos o provimento dos Recursos de Ofício e voluntário da União, prejudicado o do A.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1959.
— Alceu Octacilio Barbudo — Subprocurador Geral da República.

N.º 28.300 — RECURSO EXTRAOR-

que elogiando a brillante oração do Exmo. Sr. Ministro Dr. Adalberto Barreto, em nome do Ministério Públco teceu considerações em torno da obra magnifica de Clóvis Beviláqua — o insigne jurista patrício, associando-se à homenagem que o Tribunal lhe prestava.

Pedi a palavra, a seguir, pela ordem, o Exmo. Sr. Dr. Mário Gameiro, advogado, que em nome dos meus colegas militares no fôro militar, também se associou às homenagens do Tribunal, enaltecendo a trajetória brillante do consagrado mestre Clóvis Beviláqua.

(A oração proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Dr. Adalberto Barreto, será publicada, na íntegra, na Ata da próxima sessão do Tribunal).

Foi, a seguir, relatado e julgado o seguinte processo:

Habeas Corpus:

N.º 26.138 — Cap. 1ºed. — Rel. — O Sr. Ministro Gen. Alencar Araripe.

Paciente: Adir Pereira, soldado do Depósito Central de Armamento, pedindo ser licenciado das fileiras do Exército.

Denegaram a ordem, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Grig. Alves Secco e Gen. Falconieri da Cunha, que a concediam.

Foi, a seguir, encerrada a sessão.

Acham-se em mesa, os seguintes processos:

Apelações: 31.021 (MR/AS) 30.974 (MR/FC) 31.026 (AS/AD) 31.040 (AS/VM) 31.049 (DF/AD) 31.046 (VM/AA) 31.050 (AA/AD) Embargos: 30.884 (VM/AA).

Correção Parcial: 633 (AH).

Revisões Criminais: 870 (MR/AA) 872 (AD/AH).

Recursos Criminais: 3.812 (AD) .. 3.817 (AB).

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ATA DA 61ª SESSAO, EM 5 DE OUTUBRO DE 1959

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Almirante Octávio Meireiros; Procurador Geral da Justiça Militar, o Exmo. Sr. Dr. Ivo D'Aquino; Secretário, o Sr. Dr. Iberê Garcindo Fernandes de Sá.

Compareceram os Exmos. Srs. Ministros Dr. Vaz de Melo, Gen. Alencar Araripe, Gen. Falconieri da Cunha, Dr. Autra e Dourado, Brig. Álvaro Hecksher, Dr. Adalberto Barreto, Almte. José Lispinjola, Brig. Vasco Alves Secco e Gen. Daudt Fabricio, ministro convocado.

Acha-se licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Gen. Lima Câmara.

Deixou de comparecer, o Exmo. Sr. Ministro Dr. Murgel de Rezende, com causa justificada.

As treze horas, havendo número legal, foi aberta a sessão.

Lida e sem debate, foi aprovada a ata da sessão anterior.

Ao ser aberta a Sessão, foi sua 1ª parte dedicada à homenagem ao saudoso e inesquecível jurista Dr. Clóvis Beviláqua, ao ensejo do centenário de seu nascimento. Foram convidados a tomar assento no recinto do Tribunal as Exmas. Sras. Doris Beviláqua, que se fazia acompanhar do Sr. Dr. Humberto Beviláqua, seu esposo e a Exma. Sra. D. Sarah Beviláqua Cavalcanti, filha, genro e sobrinha do homenageado, respectivamente.

O Exmo. Sr. Almirante Presidente, dando início à homenagem, propôs que o Tribunal, por 1 minuto se conservasse de pé, em reverência à memória do ilustre brasileiro.

Foi dada, a seguir, a palavra ao Exmo. Sr. Ministro Dr. Adalberto Barreto, designado pelo Tribunal para falar sobre a vida e a obra do imortal jurista, que abordou o assunto como se segue: I) Vida e Obra de Clóvis Beviláqua, em ligeiros traços; II) Colaboração de Clóvis Beviláqua na Revisão da Lei Penal e Disciplinar Militar, há quase meio século atrás; III) Observações sobre os Esboços dos Códigos — Penal e Disciplinar, para a Armada Brasileira, compostos em 1911;

IV) Colaboração de Clóvis Beviláqua, em 1942, para a revisão do Código da Justiça Militar e V) Clóvis Beviláqua, sua Profissão de Fé.

Falou, a seguir, o Exmo. Sr. Dr. Ivo D'Aquino Fonseca, Procurador Geral,

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria

SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

Recursos Extraordinários para o Supremo Tribunal Federal

Entrados no dia 2-10-1959

Ao Recorrido por 3 dias para impugnação (art. 3º § 1º — Lei número 3.396).

Nº 5 140-59 (982-59-RR).
Recorrente: Banco Mauá S. A. — D. F.

Recorrido: Walkir Rolim da Silveira e outros.

Nº 5 145-59 (1.286-59-RR).

Recorrente: Cia. de Cigarros Sousa Cruz.

Recorrido: Edelvina Moura de Carvalho.

Nº 5 153-59 (357-59-RR).

Recorrente: Alcides Goghi.

Recorrido: Torque S. A. — São Paulo.

Nº 5 156-59 (126-59-RR).

Recorrente: Adolfo Gestler.

Recorrido: Samuel Rodrigues de Oliveira.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Distrito Federal

ATA DA 1123ª SESSAO ORDINARIA DO CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DISTRITO FEDERAL

Aos 17 de setembro de 1959, sob a presidência do Conselheiro Jose Eduardo do Prado Kelly, secretariado pelos Conselheiros Alvaro Leite Guimarães e Paulo Pimentel Zello, respectivamente 1º e 2º Secretários, foi aberta a sessão depois de verificada a existência de número legal. Compareceram, além dos componentes da Mesa, os Conselheiros Alfredo Baltazar da Silveira, Oswaldo Astolpho Rezende, Celestino de Sá Freire Basílio, Hesio Fernandes Pinheiro, Ivan Paixão França, José Motta Maia, Benjamin Moraes, Alfredo Thomé

Torres, Nelson de Azevedo Branco, Waldyr Joaquim de Mattos Edmundo de Almeida Rego Filho Humberto Quartim Pinto, Rufino de Loy, Evandro Lins e Silva, Edgar da Costa Bello, Breno de Andrade e Otto Vizeu Gil. Faltou, por motivo de obrigação profissional previamente justificado, o Conselheiro Luiz Mendes de Moraes Neto. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, passou-se ao EXPEDIENTE. 1) — O Conselheiro 1º Secretário traz ao Conselho relação dos advogados inscritos provisoriamente com prazo de inscrição já terminado, tendo sido canceladas as inscrições provisórias dos seguintes advogados: Adályton Miranda de Castro, Atila Araújo, Alvaro Martins dos Santos, Arnaldo Acioli de Oliveira, Benedicto Messias Ribas da Costa, Carlos Alberto Falcão Gomes, Carlos Augusto Autran Pedral Sam-